Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 165/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/22271/2012
PROTOCOLO	: 1304112
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADO	: JR COMÉRCIO, OBRAS E SINALIZAÇÃO LTDA
VALOR	: R$ 690.772,70
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – URBANIZAÇÃO DE CÓRREGO – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE PRAZO – AUMENTO DE VALOR - FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a formalização de Termo Aditivo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato de Obra nº 136/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia – MS, por seu Prefeito, Sr. Antônio de Pádua Thiago e JR Comércio, Obras e Sinalização Ltda.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** – (peça 47, fls. 265) ao **Contrato de Obra nº 136/2012 -** (peça 38, fls. 184-194), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-3650/2013*- (peça 54, fls. 299-302).

O objeto da presente contratação recai sobre a execução de obras de urbanização do córrego da Aviação, em Brasilândia/MS, com prazo de vigência previsto para o período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), conforme instrumento contratual – (peça 38, fls. 184-194).

O *1º Termo Aditivo* - (peça 47, fls. 265) teve como objeto a alteração do prazo de execução do contrato por mais 45 (quarenta e cinco) dias, bem como o aumento de R$ 60.772,70 (sessenta mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta centavos) ao valor inicialmente contratado.

Nesta sede recai a apreciação dos atos praticados quanto à formalização do Termo Aditivo e dos atos de execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120 III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, consoante Análise **ANA–IEAMA–8343/2016** - (peça 58, fls. 311-318).

Após análise, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-11644/2016** (peça 59, fls. 319-320) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nestas fases ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 17/2012* e a formalização do *Contrato de Obra n.º 136/2012* foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-3650/2013*- (peça 54, fls. 299-302).

Como objeto, a contratação visa à execução de obras de urbanização do córrego da Aviação, em Brasilândia/MS, com prazo de vigência previsto para o período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), conforme instrumento contratual – (peça 38, fls. 184-194).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* - (peça 47, fls. 265) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização e tendo como objeto a alteração do prazo de execução do contrato por mais 45 (quarenta e cinco) dias, bem como o aumento de R$ 60.772,70 (sessenta mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta centavos) ao valor inicialmente contratado.

A execução financeira foi realizada nos moldes da Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim demonstrada:

Valor Inicial Contratado	R$ 630.000,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 60.772,70
Valor Final Contratado	R$ 690.772,70
Valor Empenhado	R$ 690.772,70
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 690.772,70
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 690.772,70

Desta forma, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 58, fls. 317), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade do presente processo no que a etapa de execução contratual, etapa correspondente à terceira fase**, estabelecida no inciso III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base no inciso II, § 4º do artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS N º 76/2013, encaminhamos o presente ao Ministério Público de Contas, para apreciação e manifestação".

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção - (peça 59, fls. 320), *in verbis:*

> "Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão a Assessoria de engenharia, uma vez que a documentação apresentada comprova a execução nos moldes do objeto contratado.

Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos termos, do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2013, c/c o artigo 120, inciso III, e artigo 121, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – Comunicar o resultado do julgamento ao jurisdicionado".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha a Equipe Técnica, o 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço foi regularmente formalizado, seguindo os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como resta evidenciada a correta prestação de contas dos atos de execução financeira, com o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto**:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade 1º Termo Aditivo** ao **Contrato de Obra nº 136/2012** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **JR Comércio, Obras e Sinalização Ltda**, CNPJ/MF nº 10.490.160/0001-10, por seu Representante, Senhor Arlindo Garcia Junqueira Júnior, CPF/MF nº 951.732.421-91, como contratada, por guardar conformidade com o disposto na legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 136/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato de Obra.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP